A FOLHA

J. MARQUES JUNIOR

ANO XX — ASSINATURAS: ANO Cr. $35,00 — INTERIOR $50,00 — PUBLICAÇÃO: LINHA Cr. $3,00 — REPETIÇÃO $2,00

Pinhal, 8 de setembro de 1949

Anuncio Cr. $ 2,00, por cent. de col. — Administração e Oficinas: Praça Moreira César, 105 — Tel. 3-8-1

NUM. 375

Nota do Dia

A data aniversária deste jornal vem na quietude de nossos dias, sem logar as mais jubilosas pálmas de consagração às cerimonias que antecipam os festejos do natalício da cidade.

24 de agosto ficou quasi esquecido. Uma data qualquer na Pinhalense, sem importancia e sem reflexo. Este ano ela não despertada com edição ilustrada ou com louvores de fé no futuro deste orgão da imprensa regional.

Preferimos assim. Lembramos e recordamos os dias percorridos pelo desenove anos de labutas, com a preocupação de se haviamos não desempenhado com perícia e honestidade a missão jornalística que pesa sobre os nossos ombros.

Lembramos a memoria dos com companheiros que já não mais compartem das nossas alegrias e das mais reprurtem comnosco o cabedal de amargura que todo o jornalismo traz para a sua tenda de trabalhos.

Lembramos em outros, cujas posições sociais e políticas não permitem mais que continuem a nos prestar o brilho de suas inteligencias ou a solidariedade moral sempre eleva o jornalismo in genere.

Lembramos o nosso pensamento para as grandes coisas conquistadas para a nossa terra, com a indiscutível deste órgão quanto faz e pouco recebe pelo que proporciona a todas as classes sociais.

Preferimos agui historiar a passagem pelo jornalismo de nossa terra; não. Sim que tenhamos registramos o acontecimento corriqueiro, mas que realmente tal, e perseverança e a alegria dos que têm a coragem de intransigentes nos tempos adversos.

Esta razão existia em não prefeririamos a edição comemorativa do aniversaria de A FOLHA. Dias que se avizinhavam de exigir de nós, como de fazer, edições maiúsculas, acontecimentos notaveis da cidade, para o Estado e para a Nação iriam nos deixar aquela satisfação para dar a outra de mais agradavel emoção.

Não nos arrependemos disso. Temos o nosso dia, com o maior da nossa cidade: Aqueles que tivemos a distinção de saudar S. Excia. o Sr. Presidente da República, numa concorrentante ao maior soldado do Brasil reverenciando a Pátria do insigne Duque de Caxias.

E tudo é estranhavel o sigilo pela data aniversária deste jornal, os nossos corações pulsaram mais inflamados naquela manhã magnifica e de mais brilho para a gente pinhalense — o dia da chegada dos mais graduados membros dos governos da República — Federal e Estadual.

Estamos, nestas linhas, cauindo no emaranhado de sempre: tratando do dia da fundação deste jornal, com as recepções empolgantes aos mais altos dignatarios da vida administrativa e politica de nosso país. Não importa. Tivemos sempre maior prazer em escrever para todos que se satisfizerem com a nossa coluna, de repercussão ou de sensacionalismo.

Os fatos são diversamente dignos de um só registro. Este ano, neste fim de ano, não poderiamos escrever sobre o nosso jornal, sem falar do centenário desta cidade, tão prodiga em tentações, tão digna pelas notaveis visitas que recebeu nestes ultimos dias de agosto, com vaticinios felizes para o bem estar de São Paulo.

Preferimos escrever assim, rebuscando em cada motivo um capitulo para o nosso assunto. Estamos ainda empolgados pelo esplendor das comemorações festivas, que para o pinhalense e para todo o paulista, será o marco de uma nova era a vida economica de nosso Estado, que desde a época getuliana tem sofrido os vexames mal disfarçados de toda a politica nacional.

Com efeito, estamos de novo nos ol-tancinndo de nosso asunto principal: o 24 de agosto. Desenove anos são passados quando lançamos à rua o numero 1 de A FOLHA ESPORTIVA, mais tarde simplesmente A FOLHA. Neste espaço de tempos são incontaveis os obstaculos vencidos.

Lutou-se gigantescamente, com aquele mesmo temperamento de sempre, sem alardes e sem cartazes. Conseguimos alcançar o objetivo, possuir o que seria nosso, conquistado com o nosso trabalho, com o nosso suor, sem nos prevalecer de outrem ou de qualquer iniciativa pouco digna de uma imprensa que tem por principio o o jornal é o estandarte da democracia e da liberdade.

Cumprimentamos, nesta nota de hoje, os nossos companheiros de redação e oficinas, levando a todos que nos emprestam o seu imprescindivel concurso—intelectual ou material — a nossa gratidão sincera.

E, louvando as primeiras cerimonias comemorativas ao primeiro centenário da cidade, tambem deixamos nestas linhas a nossa solidariedade sincera, para que Pinhal conquiste definitivamente a sua posição de destacada projeção na vida social e politica de São Paulo e do Brasil.

Contribua com uma mensalidade ao Asilo de Mendicidade.

Cidadão, de fato, do Pinhal

Passadas as indescritíveis festas de 28 de Agosto, PINHAL, — a nossa querida e sempre feliz cidade do PINHAL — continua vivendo e por muitos anos recordará as sensacionais 24 horas de emoções gloriosas, quando iniciou as comemorações do primeiro centenário da sua fundação.

Se indescritíveis foram as festas e inesquecível será, para todo o sempre, tão memorável data, necessário é que fixemos, tambem, a individualidade excepcional do extraordinário artífice que idealizou, planejou, realizou e executou o magnífico programa, programa êsse que, sem qualquer laivo de exagêro, poderemos denominar de legítima epopéia!

O artífice de 28 de Agosto, demonstrando incrível capacidade de realizador, invulgar fôrça de vontade, capaz de dominar e vencer os mais difíceis e intransponíveis obstáculos, senhor de uma personalidade rígida e inteiriça, resistindo aos mais devastadores vendavais do pessimismo e da desconfiança, êste artífice de mágicas apresentações vive hoje — e não poderia deixar de ser de outra maneira — no coração e no pensamento de todos os pinhalenses.

Sim, Toniquinho Florence conquistou pelos próprios méritos a gratidão, o respeito e a confiança de todo um povo. O incontestáveis resultados dos seus esforços são de tamanha repercussão que ficam sempre muito aquém dos mais elevados elogios que se lhe façam.

Por outro lado, convém acentuar, a fôlha de serviços de Toniquinho Florence ao PINHAL é enorme, e se conta de longa data. — Não foi apenas o 28 de Agosto, na sua espetacular grandiosidade! Não. Já bem antes, e de maneira efetiva, a cidade vem sentindo, de modo concreto, a sua ação benfazeja e realizadora. Aí estão a nova Maternidade e o Hospital Infantil, os costumeiros auxílios ao Asilo, os dados para as obras de reconstrução da Igreja de São Benedito, o apoio financeiro aos clubes esportivos, e difícil seria enumerar outras e muitas modalidades de cooperação. Tudo êle faz e tem feito desprendidamente; sem qualquer finalidade encoberta; não visando a recompensas; não solicitando aplausos ou procurando glórias; sem desejar retribuições; tudo de maneira simples, modesta, velada, de modo que não se choquem ou firam susceptibilidades, e sem qualquer intuito de se sobressair.

Tão forte e pronunciado é o seu sentido de não se alterar aos demais, que, até mesmo um banquete de reconhecimento que os seus amigos pinhalenses lhe estavam preparando, Toniquinho Florence, ao saber de tão justificada iniciativa, fez sentir, com polidez, mas com firmeza que não comportava insistência, que, por uma questão de princípios sempre observados, não lhe seria possível aceitar semelhante honraria. E', por feitio, avêsso a qualquer homenagem.

Entretanto, PINHAL anseia e deseja, ardentemente, patentear ao ilustre patrício o quanto lhe é grata, e em que elevado conceito o tem. A nossa cidade não ficará tranquila enquanto não lhe fizer, nesse sentido, uma pública demonstração

A A FOLHA tem a sua idéia, e aqui vai lançá-la:

Toniquinho Florence não é pinhalense nato. Veio à luz do dia na vizinha cidade de Jacutinga e embora vinda com poucos meses para a nossa cidade e tendo aqui passado tôda a sua infância, timbra e faz questão de se dizer jacutinguense e de se declarar mineiro.

De um homem do seu caráter, nem seria possível esperar outra coisa. Entretanto, sem desejar tirá-lo do seu berço de origem, sem pretender subtraí-lo à sua terra natal, pensamos, e com fundadas razões, que poderíamos oferecer lhe o título de cidadão do PINHAL o que jamais se fêz nesta terra, por livre vontade da população pinhalense.

Conquanto rara, não seria nova tal outorga, pois existe o precedente, de âmbito incomparavelmente maior, que envolve a figura do General Marquês de Lafayette, cidadão francês, cujos assinalados serviços nas lutas travadas em prol da independência dos ESTADOS UNIDOS induziram o Congresso norte-americano a conceder-lhe, por unânime e espontânea decisão, o título de cidadão efetivo da primeira potência do Novo Mundo, com todos os direitos e regalias.

Assim, cumpre-nos sugerir à Câmara Municipal que, dentro de todas as formalidades legais, confira ao Sr. Antonio Benedito Machado Florence o título único e excepcional de Cidadão Efetivo do Pinhal, que êsse Título de Cidadania seja lavrado em papel pergaminho, transcrevendo os têrmos da decisão da municipalidade, e que seja assinado por todos os vereadores; bem assim, que se mande cunhar uma medalha de ouro com as armas do Pinhal e as côres do seu pavilhão, para lhe ser conjuntamente ofertada.

Aos Srs. Vereadores que participaram das diversas Comissões para os festejos de 28 de Agosto, Srs. Amando Ribeiro Vergueiro, Agenor Mondadori, Carolino Sucupira Mendes Silva, Joaquim Inácio Sertorio, Estanislau Ricardo Gualda, Guilherme Leguthe, Manuel Carlos Gonçalves, Estevo de Filippe e outros, solicitamos o encaminhamento das medidas aqui propostas.

Estamos convencidos de que, não se tratando pròpriamente de uma homenagem, mas de um necessário ato de justiça, Toniquinho Florence aceitará com prazer o título de cidadania que PINHAL houver por bem oferecer, já que efetivamente, vem sendo um dos seus mais prestantes cidadãos.

Câmara Municipal

Esteve reunida, na noite de 1.º do corrente, a nossa Câmara Municipal.

Os trabalhos, presididos pelo sr. Joaquim Inácio Sertório e secretariados pelo sr. Adélio D'Arcadia, contaram com a presença dos srs. Gilberto Leite Vieira, João Martorano, Miguel Namen, Atílio José Golfieri, Segisfredo Ribeiro de Araujo, Manuel Carlos Gonçalves, Jaime da Silveira Leme, Estanislau Ricardo Gualda, Agenor Mondadori, Guilherme Leguthe e João da Silveira Franco.

Do expediente constaram, além de vários ofícios e comunicações diversas:

1 — um requerimento subscrito pelos sr. Estevo de Felipe e Miguel Namen, no sentido de oficiar à Mesa à Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, ponderando-lhe a oportunidade de se dotar Pinhal de um prédio próprio para a sua Agência Postal e Telegráfica, e que foi unanimemente aprovado;

2 — um trabalho da Comissão Mista de Vereadores e Funcionários, nomeada para elaborar um ante-projeto do Código Tributário Municipal, e que foi despachado às Comissões de Justiça e Finança, enviando-se cópia à imprensa, a fim de publicado receber sujestões das classes interessadas até o dia 15 do corrente.

Após a leitura e despacho da matéria do expediente, com a palavra os srs. vereadores, ocupam a tribuna:

1 — o sr. Segisfredo Ribeiro de Araujo, tratando, em seu discurso, que iremos publicar, à parte, dos festejos do dia 28 p.p., nesta cidade, e propondo uma homenagem aos aviadores que pereceram no desastre ocorrido no regresso à Capital Federal, e um voto de congratulações à comissão de festejos e aos srs. prefeito e presidente da Câmara no que foi atendido por unanimidade;

2 — o sr. Estanislau Ricardo Gualda, requerendo constasse da

(Conclue na 12.a página).

Plantão—Farmácias—Dia 11

Cruzeiro do Sul
Rua Direita, 147 - Tel. 2-4-4-7

Pasterano
R. Marg. Herval, 617 - Tel. 3-5

CASA BRASILEIRA

Praça Rio Branco, 42 - Telef., 2-9-0
PINHAL — Estação de São Paulo

Lampadas e Material Elétrico - Filmes e Máquinas Fotográficas - Cordas e Instrumentos Musicais - Artigos Domésticos-Tintas e pincéis

Dr. J. R. Oliveira Motta
ADVOGADO
R. Senador Feijó, 29 - 1.o andar
Sala 115 - SÃO PAULO

— Dr. AMANDO RIBEIRO VERGUEIRO —
ADVOGADO
ADVOCACIA EM GERAL
Praça da Independencia, 17 — PINHAL — E. S. Paulo

IMPRESSÕES DE UMA EXCURSÃO À BAÍA

Na Bahia de Todos os Santos a meia pennsula de mais de quinze sinistros, desenhou-se-lhes a dimensão: Parque Ipiranga, que vem de chegadas periodicas, de navios de passageiros-tributarios que nos trazem cerca e porque ninguem o deixa de aqui-lo, ou a quem prefere para as desenvolver e desenhar, por mais bonitos, e testa de mais um-se-ção de Aviation em primeiro plano da cangaiba.

Paraguaçu e depois, pelo quinto ainda mais ocultos e com encanto atraente, a baia Bandeirinha. Bem ao meio da baia de mais de 50 kilometros de extensão e de cinta fechada e plana de onda uma fremente de bem longe em ante e cerdo-se nas escuntas, a ultima dia quia e que dos ranhos e de obra-se bandeirinha e cabeça.

Fronteira a ruagem ao Recôncavo Centrifro, fora de revista-tivera desde as tropas de guerra, por ocasião da independencia, e que ainda hoje, pelo que ouvia de bem, atrasado e sem interesse artistico, quinhão-ção de antigas grupo, que constituia aparecaçãn chinês a-ação de vulgar, [illegible] bodoque de canoinhas, que aqui-ancora desde muito tempo, [illegible] Mas, ainda, o pinto-se Bento Abaixo, interessante-do-se-ção e de-se-ção e de-se-ção e pouco-se-ção e de-se-ção e de-se-ção e de

Abrigo de Menores

Com a presença do sr. Escrivão Sen. Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, Ministro da Guerra, Marina, Aeronáutica e Trabalho, Comandante da 2.ª Região Militar, Bispo Diocesano e grande parte da Roça Ipiranga, as 4 da tarde, realizou-se o ato de pedra-de-ângulo em nosso solo, deste domingo, 28, a que se refere a 4ª colunagem da Festa do Quinzenal do Pinhal «D. Carmo Dotrar, do Santo Abrigo de 3 menores. Iniciando a cerimonia, o Sr. Prefeito Thomaz de Carvalho Filho, Presidente da Comissão Central, pronuncia o seguinte discurso:

«Exmos. Sr. General Eurico Gaspar Dutra, D. D. Presidente da República.

Exmos. Sr. Adhemar Pereira de Barros, D. D. Governador do Estado.

Exmos. Mons. Ministros, Autoridades civis e militares.

Minhas senhoras e senhores.

Acontecimento dos mais grandiosos com que Pinhal recebe, nos seus anos, grandes pontos da Estação Nacional, pouco e Deus, em nos sobrou misericórdia, que outrora que ora se realiza constitui-se o estimulo e a prova de V. Exmo., Senhor Presidente, que, na sua profunda sagacidade pôde governo do Norte, ter bem compreendido o problema da criança e jovem inteiro que ora nos reunimos para resolver, em nosso meio.

Os menores como disse o ilustre desembargador Theodoro Ramos, bem, necessitam de magistratura pelo menos atenta ao desdobrar da criança abandonada, não mais, não menos. Sim, pois, o Menor magro, fragil e, ou, mais, o menor abandonado, precisa de proteção e educação, pois, o menor é o futuro do Brasil.

O especial depositário do futuro, não é o que lhe pode, e pelo, que, ao menor a sujeição dos meios e resultante de que não é tem, relacionados, e, ao menor, ao menos e decididos provisórios. Essa, que tem o mandado, pretensão, agora, ao regime, pelo, ainda, de não, e, ao, ainda, ao menor, ao, ao, ao menor, ao, ao, ao, ao menor, ao, ao, ao, ao

Ante-Projeto de Codigo Tributário Municipal

Artigo 1.º — Fica aprovado, para a arrecadação dos impostos, taxas, emolumentos e demais rendas do Município, o codificação nesta à presente lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor 3 de janeiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Título I

Dos impostos e taxas municipais

Capítulo I

Do lançamento

Artigo 3.º — O lançamento dos impostos e taxas municipais será feito pelos funcionários competentes, convencidos em conformidade que vivor dentro em por publicação do Prefeito, mediante da expedição oficial.

Parágrafo 1.º — Contra o lançamento indevido ou irregular poderá ser interposto recurso, dentro de dois, contados da publicação, ou do recebimento do aviso.

Parágrafo 2.º — As reclamações serão feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruídos com a prova que for julgada necessária.

Parágrafo 3.º — Dado o prazo dento, artigo, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 4.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 5.º — Contra o lançamento indevido ou irregular poderá ser interposto recurso, dentro de dois, contados da publicação, ou do recebimento do aviso.

Parágrafo 6.º — As reclamações serão feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruídos com a prova que for julgada necessária.

Parágrafo 7.º — Dado o prazo dento, artigo, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 8.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 9.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 10.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 11.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 12.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 13.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 14.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 15.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 16.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 17.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 18.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 19.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 20.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 21.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 22.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 23.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 24.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 25.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 26.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 27.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 28.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 29.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 30.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 31.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 32.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 33.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 34.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 35.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 36.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 37.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 38.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 39.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 40.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 41.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 42.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 43.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 44.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 45.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 46.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 47.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 48.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 49.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 50.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 51.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 52.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 53.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 54.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 55.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 56.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 57.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 58.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 59.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 60.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 61.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 62.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 63.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 64.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 65.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 66.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 67.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 68.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 69.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 70.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 71.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 72.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 73.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 74.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 75.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 76.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 77.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 78.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 79.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 80.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 81.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 82.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 83.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 84.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 85.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 86.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 87.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 88.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 89.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 90.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 91.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 92.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 93.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 94.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 95.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 96.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 97.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 98.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 99.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 100.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 101.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 102.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 103.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 104.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 105.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 106.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 107.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 108.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 109.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 110.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 111.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 112.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 113.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 114.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 115.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 116.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 117.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 118.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 119.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 120.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 121.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 122.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 123.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 124.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 125.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 126.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 127.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 128.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 129.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 130.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 131.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 132.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 133.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 134.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 135.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 136.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 137.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 138.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 139.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 140.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 141.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 142.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 143.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 144.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 145.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 146.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 147.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 148.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 149.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 150.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 151.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 152.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 153.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 154.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 155.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 156.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 157.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 158.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 159.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 160.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 161.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 162.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 163.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 164.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 165.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 166.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 167.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 168.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 169.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 170.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 171.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 172.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 173.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 174.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 175.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 176.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 177.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 178.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 179.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 180.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 181.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 182.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 183.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 184.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 185.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 186.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 187.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 188.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 189.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 190.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 191.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 192.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 193.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 194.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 195.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 196.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 197.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 198.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 199.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 200.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 201.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 202.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 203.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 204.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 205.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 206.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 207.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 208.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 209.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 210.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 211.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 212.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 213.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 214.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de cinco dias, contados da publicação ou comunicação da decisão do Prefeito.

Parágrafo 215.º — O prazo para interpor recurso, sem ter sido reclamado, será considerado legal e isento de erro, ou omissão.

Parágrafo 216.º — A decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos e taxas poderá ser interposto recurso para o Conselho Municipal, dentro de c

ca em que o Estado cobrar as respectivas taxas de regulamento e licenças.

Parágrafo único. — Dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação, deverão os mesmos requerer a licença.

Parágrafo único. — Depois disto, os que não cumprirem as suas obrigações serão considerados clandestinos e sujeitos a multas e mais cominações previstas no artigo 87 do Decreto-lei n.º 1.202, de 27 de dezembro de 1939.

Artigo 49 — O veículo em geral, com impedimento superior a 3 dias, ficará sujeito apenas ao metade do preço fixado, quando forem licenciados depois de 15 de junho.

Artigo 50 — Os impostos será cobrado de acordo com o Código Tributário do Estado.

Capítulo IV

Do imposto de licença para exploração em geral, depósito de materiais nas vias públicas e utilização de logradouros públicos.

Artigo 51 — Este imposto é devido por todo aquele que pelo exercício de qualquer atividade, geral, ou profissão urbana e local é dono equipamento, ou que mantém em depósito ou em exposição nas vias públicas, ou seja nesta deposito materiais.

Artigo 52 — O pagamento do imposto de licença o artigo anterior será feito antes de começada a exploração, ou do início do depósito ou feito nos regulamentos em vigor.

Artigo 53 — Ficam isentos por qualquer obra ou depósito não atrapalhe a circulação nas respectivas plantas e nas vias públicas, mediante requerimento devidamente instruído ao Prefeito.

Parágrafo 1.º — Quando não for possível o depósito no interior do estabelecimento, ou quando o depósito de materiais for de grande volume, ou quando o depósito de materiais for de 3 meses, deverá ao dono ou requerente, ao prefeito, a licença.

Parágrafo 2.º — Para obtenção de licença, o requerente deverá juntar ao requerimento, a planta do local, e a descrição do material a ser depositado.

Parágrafo único. — Não infringem seu artigo a multa de 3 (três) dias, a licença, ainda que não tenha requerido.

Artigo 54 — Se a extração ou fazer em caso geral, ou em particular, a impossível ou a pagar, ou exercício financeiro, deverá o ato de ser cobrado.

Artigo 55 — Os impostos de licença cobrados, será o da tabela "D", anexo 1 presente lei.

Capítulo IV

Do imposto de licença para atividade, exploração e utilização, nas vias públicas, de tabuletas, anúncios, placas, letreiros, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade

Artigo 56 — A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como a colocação de letreiros e cartazes, ficam sujeitos à prévia licença do Prefeito e ao pagamento do respectivo imposto.

Parágrafo único — Compreendem-se como meios de publicidade, para os efeitos do presente artigo, os letreiros, cartazes e anúncios.

Artigo 57 — Incluem-se nesse imposto todos os cartazes, letreiros, anúncios, placas, tabuletas, propágios (cinematográfico, todos, avisos, tabuletas, cartazes, letreiros, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Artigo 58 — Quando o sistema de publicidade ainda aguardar espaço sobre a via pública ou se provar um ponto sobre ela, do modo que, por isso ou qualquer outro motivo, deverá ser perigo ao trânsito ou de conseqüência técnica, dependerá de prévia licença do Prefeito, e o pagamento do respectivo imposto será cobrado de acordo com a tabela «D», anexo 1 presente lei.

Artigo 59 — Os letreiros e cartazes, ficam sujeitos a prévia licença do Prefeito e ao pagamento do respectivo imposto, de acordo com a tabela «D», anexo 1 presente lei.

Capítulo V

Do imposto de licença para extração de areia, pedra, barro ou qualquer outro material.

Artigo 60 — Para o exercício de qualquer ofício, ou barro ou qualquer outro material, com fim comercial, deverá obter do Prefeito licença, ou autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Parágrafo único. — Não infringem seu artigo a multa de 3 (três) dias, a licença, ainda que não tenha requerido.

Artigo 61 — Se a extração ou fazer em caso geral, ou em particular, a impossível ou a pagar, ou exercício financeiro, deverá o ato de ser cobrado.

Artigo 62 — Os impostos de licença cobrados, será o da tabela "D", anexo 1 presente lei.

Capítulo VI

Do imposto de licença para atividade, exploração e utilização, nas vias públicas, de letreiros, anúncios, placas, tabuletas, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade

Artigo 63 — A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como a colocação de letreiros e cartazes, ficam sujeitos à prévia licença do Prefeito e ao pagamento do respectivo imposto.

Parágrafo único — Compreendem-se como meios de publicidade, para os efeitos do presente artigo, os letreiros, cartazes e anúncios.

Artigo 64 — Incluem-se nesse imposto todos os cartazes, letreiros, anúncios, placas, tabuletas, propágios (cinematográfico, todos, avisos, tabuletas, cartazes, letreiros, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Artigo 65 — Quando o sistema de publicidade ainda aguardar espaço sobre a via pública ou se provar um ponto sobre ela, do modo que, por isso ou qualquer outro motivo, deverá ser perigo ao trânsito ou de conseqüência técnica, dependerá de prévia licença do Prefeito, e o pagamento do respectivo imposto será cobrado de acordo com a tabela «D», anexo 1 presente lei.

Artigo 66 — Os letreiros e cartazes, ficam sujeitos a prévia licença do Prefeito e ao pagamento do respectivo imposto, de acordo com a tabela «D», anexo 1 presente lei.

Capítulo VII

Do imposto de licença para construção de areia, pedra, barro ou qualquer outro material.

Artigo 67 — Para o exercício de ofício, ou barro ou qualquer outro material, com fim comercial, deverá obter do Prefeito licença, ou autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Parágrafo único. — Não infringem seu artigo a multa de 3 (três) dias, a licença, ainda que não tenha requerido.

Artigo 68 — Se a extração ou fazer em caso geral, ou em particular, a impossível ou a pagar, ou exercício financeiro, deverá o ato de ser cobrado.

Artigo 69 — Os impostos de licença cobrados, será o da tabela "D", anexo 1 presente lei.

Capítulo VIII

Do imposto de licença para atividade, exploração e utilização, nas vias públicas, de letreiros, anúncios, placas, tabuletas, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade

Artigo 70 — A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como a colocação de letreiros e cartazes, ficam sujeitos à prévia licença do Prefeito e ao pagamento do respectivo imposto.

Parágrafo único — Compreendem-se como meios de publicidade, para os efeitos do presente artigo, os letreiros, cartazes e anúncios.

Artigo 71 — Incluem-se nesse imposto todos os cartazes, letreiros, anúncios, placas, tabuletas, propágios (cinematográfico, todos, avisos, tabuletas, cartazes, letreiros, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Artigo 72 — Quando o sistema de publicidade ainda aguardar espaço sobre a via pública ou se provar um ponto sobre ela, do modo que, por isso ou qualquer outro motivo, deverá ser perigo ao trânsito ou de conseqüência técnica, dependerá de prévia licença do Prefeito, e o pagamento do respectivo imposto será cobrado de acordo com a tabela «D», anexo 1 presente lei.

Artigo 73 — Os letreiros e cartazes, ficam sujeitos a prévia licença do Prefeito e ao pagamento do respectivo imposto, de acordo com a tabela «D», anexo 1 presente lei.

Capítulo IX

Do imposto de licença para construção de areia, pedra, barro ou qualquer outro material.

Artigo 74 — Para o exercício de ofício, ou barro ou qualquer outro material, com fim comercial, deverá obter do Prefeito licença, ou autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Parágrafo único. — Não infringem seu artigo a multa de 3 (três) dias, a licença, ainda que não tenha requerido.

Artigo 75 — Se a extração ou fazer em caso geral, ou em particular, a impossível ou a pagar, ou exercício financeiro, deverá o ato de ser cobrado.

Artigo 76 — Os impostos de licença cobrados, será o da tabela "D", anexo 1 presente lei.

Capítulo X

Do imposto de licença para atividade, exploração e utilização, nas vias públicas, de letreiros, anúncios, placas, tabuletas, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade

Artigo 77 — A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como a colocação de letreiros e cartazes, ficam sujeitos à prévia licença do Prefeito e ao pagamento do respectivo imposto.

Parágrafo único — Compreendem-se como meios de publicidade, para os efeitos do presente artigo, os letreiros, cartazes e anúncios.

Artigo 78 — Incluem-se nesse imposto todos os cartazes, letreiros, anúncios, placas, tabuletas, propágios (cinematográfico, todos, avisos, tabuletas, cartazes, letreiros, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Artigo 79 — Quando o sistema de publicidade ainda aguardar espaço sobre a via pública ou se provar um ponto sobre ela, do modo que, por isso ou qualquer outro motivo, deverá ser perigo ao trânsito ou de conseqüência técnica, dependerá de prévia licença do Prefeito, e o pagamento do respectivo imposto será cobrado de acordo com a tabela «D», anexo 1 presente lei.

Artigo 80 — Os letreiros e cartazes, ficam sujeitos a prévia licença do Prefeito e ao pagamento do respectivo imposto, de acordo com a tabela «D», anexo 1 presente lei.

Capítulo XI

Do imposto de licença para construção de areia, pedra, barro ou qualquer outro material.

Artigo 81 — A pena fica sujeito ao decreto-lei, ou ao decreto-lei, ou ao decreto-lei, ou

Pertigado feito — Imposta a multa, podem escarro será aéreado sem que seja a respectiva impostos devidos

Artigo 146 — Os empresários ou responsaveis por conta ou legaes de direitos públicos fiscaes ou aos licenciados designados pela Prefeitura e bilhetaria, a ala de repartição ou de local de exibição e a mais que for julgado necessário a fim de ser verificada a fiel execução dos do Prefeito, prestando conservar a bilheteria fechada e chave, sob pena de multa.

Artigo 147 — Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas, individuaes ou collectivamente, serão responsaveis por qualquer caso no lugar de diversão, são obrigados a assumir em nome e responsabilidade pelo cumprimento rigoroso da seguinte lei, todos.

Artigo 148 — O presente imposto incide tambem sobre casas de diversões, cantinas e clubes de dança, cinos, de sabedo com a tabela «D», sendo a presente lei.

Titulo VIII

Da taxa de conservação de estradas municipaes

Artigo 149 — A taxa de conservação de estradas municipaes é devida pelos proprietarios nos terrenos ou zonas rural, assim considerada a que fica fora dos limites da zona urbana do Jaú Municipio e de todos os

Pertigado 1.0 — Quando a linha perimetral, a que não exceder a linha de estrada, ou a que, por distancia, uma urbana e outra rural, apenas quanto a esta será devida a taxa de conservação de estradas do municipio.

Pertigado 2.0 — Se, em virtude de modificação na linha, vier algum imovel a ser considerado rural, se prorata obrigatoria e individualmente, de acordo com seguinte prazo: 1.0 do devido no prazo de trinta dias do ano seguinte, 2.0 do devido, pagando a 2.0 no ano seguinte e 3.0 do devido no ano seguinte.

Artigo 150 — Os proprietarios ou possuidores de imoveis rurais serão obrigados a prestar, por simples declaração, em questionarios de modelo apropriado, controle e cadastro de propriedades no exercicio: 1.0) Na mesma ocasião e atuar a sede principal do imovel; 2.0) denominação, área e confrontações, indicando os nomes dos confrontantes conhecidos; 3.0) superficie total dos terrenos cultivados, incluindo os alqueires e pastos; 4.0) valores de cafeeiros; 5.0) valor total do imovel; 6.0) valor do terreno; 7.0) valor do imovel; 8.0) valor das benfeitorias; 9.0) descrição e existencia de proprietarios e cultivam o imovel, com indicação de nomes e idades; 10.0) a declaração é por sua presença, 11) assinatura do declarante e data da entrega.

Pertigado 1.0 — Os proprietarios ou possuidores deverão apresentar declaração, em questionarios de modelo apropriado, controle e cadastro de propriedades no exercicio; 2.0) Na mesma ocasião e atuar a sede principal do imovel; 3.0) denominação, área e confrontações, indicando os nomes dos confrontantes conhecidos; 4.0) superficie total dos terrenos cultivados, incluindo os alqueires e pastos; 5.0) valores de cafeeiros; 6.0) valor total do imovel; 7.0) valor do terreno; 8.0) valor do imovel; 9.0) valor das benfeitorias; 10.0) descrição e existencia de proprietarios e cultivam o imovel, com indicação de nomes e idades; 11.0) a declaração é por sua presença; 12) assinatura do declarante e data da entrega.

Pertigado 2.0 — Os proprietarios ou possuidores deverão apresentar declaração, em questionarios de modelo apropriado, controle e cadastro de propriedades no exercicio, que se verificarem variações ou alterações apresentadas no interior do imovel, em relação ao anterior.

Pertigado 3.0 — As declarações acima sujeitas a verificação e revisão, mediante requisição do Prefeito, quando se tratar de imoveis, de lavoura, de lavoura, sempre que se verificar falsidade ou omissão, ou quando que ocorrer alterações na fisionomia ou alteração do valor venal do imovel.

Artigo 151 — A taxa será de 0-9 (U.R.) (cinco centavos por cento) sobre o valor venal do imovel.

Pertigado 1.0 — O minimo em cruzeiros a cada imovel é de dez centavos (cr$ 0,100).

Artigo 152 — Não incide a taxa de conservação de estradas municipais:

a) os imoveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municipios e aos serviços deste, utilizados.

b) os imoveis pertencentes a Instituições de ensino, aos Institutos de hospitais, asilos, sanatorios, associações e outras estabelecimentos que a estes se equiparem, desde que gozem de isenção geral.

Artigo 154 — O lançamento da taxa de conservação de estradas municipaes se fará em livro apropriado, contendo nome de contribuintes, denominação e valor do imovel, importancia da taxa, data de pagamento de cada prestação número da guia e observações.

Artigo 155 — O lançamento será anual e abangerá exercicio anterior, quando for o caso.

Pertigado 1.0 — Quando o imovel for de valor inferior a 2 vezes o valor do salario-minimo vigente, ficará o 2.0 ano, de um só vez, no ato do 1.0 imovel, de 2 vezes o valor, em dois prestações, que, a primeira até dia referido e a segunda até o dia 30 de janeiro do exercicio seguinte.

Pertigado único. — Vencida a primeira prestação e não pago, considerar-se-á vencida a segunda prestação, desde logo, incluindo a cobrança executiva do principal e da multa de mora de 10 % (dez por cento) sobre a importancia em débito.

Titulo VIII

Das taxas de serviços municipaes

Capitulo I

Da taxa de água e esgoto

Artigo 156 — Será a rubrica de taxa de água e esgoto, sendo 3.0 % (três, sigma e 30 % (trinta) sobre construção pelo fornecimento de agua para uso de outros serviços, no predio ou terreno, sendo ou não edificado por tais serviços, ficam sujeitos à taxa estabelecidas na tabela «J», anexa à presente lei.

Artigo 157 — O proprietario e o possuidor do predio são solidariamente responsaveis pelo pagamento da taxa de agua e esgoto, que será arrecadada ao ar que de cada mês vencido, ficando sujeito ao acréscimo de 10 % (dez por cento) quando pago fora deste prazo e sendo sempre o predio penhorado.

Artigo 158 — Os predios de alto ou baixo valor locativo, mas que tenham, de fato, pequeno ou grande consumo de agua, pagarão a taxa que fixar todos pela Prefeitura, pura cada caso, «ad-referendum» da Camara Municipal.

Artigo 159 — Ficam isentos da taxa de agua e esgoto:

a) os predios municipais, estaduais e federais, quando utilizados pelos respectivos governos;

b) os estabelecimentos de instrução gratuita e de caridade.

Capitulo II

Da taxa de conservação de calçamento

Artigo 159 — Esta taxa é destinada a cobrir as despesas com a conservação do calçamento, quando comprovadamente o preço do paralelepipedo, de gasto e mão-de-obra, ficando a cargo dos proprietarios dos predios de seus lotes.

Artigo 160 — A taxa é devida por todos os proprietarios de imoveis urbanos e predios similares que tenham que beneficiado com o calçamento.

Pertigado 1.0 — Para o cálculo e pagamento de cada quarteirão, a repartição municipal competente organizará, em relação, dos dados que dispuser, mediante dados e outros com os nomes dos proprietarios de lens e os dados, que dispuser, mediante dados e outros com os nomes dos proprietarios de lens

Artigo 161 — Verificado o calculo, a repartição competente, dos proprietarios, mediante dados e outros nome ao número de metros de frente de cada propriedade, fundo, mais fundo e quinta de cada um dos predios.

Pertigado único. — Esta quota será dividida em 10 prestações iguais e anuais, iniciando determinada por um forma a taxa anual de depreciação do calçamento, pagar durante dez anos.

Artigo 162 — Os predios de aparatos se responsabilizam pelo pagamento da taxa de conservação do calçamento, a repartição municipal competente publicará, em edital, a taxa dos proprietarios devidos, no prazo total e anual de cada um, e se notificar para, dentro do prazo de 3 dias, vencer, examinar e corrigir, se existir por o fisco, cobrando judicialmente os contribuintes que verificarem.

Pertigado único — Esta cobrança poderá tambem ser feita administrativamente.

Artigo 163 — Os serviços de jornais de imoveis urbanos e predios similares, que tenham sido beneficiados pelo fisco a respectiva importancia de 3 % (trinta por cento).

Da taxa de conservação do calçamento

Artigo 164 — Esta taxa destina-se a remunerar os serviços de conservação e reparo do calçamento e demais vias públicas do Municipio, e incide sobre imoveis que se beneficiarem com o calçamento.

Artigo 165 — A taxa é devida por metro de frente, de todos os imoveis que se beneficiarem com o calçamento, atualmente, de acordo com a tabela «L», anexa à presente lei, na forma do Pertigado 1.0 — 2.0 — 3.0 — 4.0 — 5.0 — 6.0 — 7.0 — 8.0 — 9.0 — 10.0 — 11.0 — 12.0 — 13.0 — 14.0 — 15.0 — 16.0 — 17.0 — 18.0 — 19.0 — 20.0 —

FOLHA

PINHAL, 8-9-1949 — L. MARQUES JUNIOR — Num. 8:5

MOENDA -- VENDE-SE uma «Stanato» (c... 4.000 kls. cana hora). Func... nando na Fazenda Paineiras. Tratar com A. VALSECC... & IRMÃO, no Largo S. João. 23 - Telef., 1-4-9-J - Pinh...

Câmara Municipal

(Conclusão da 1.a página).

ata os nomes das vítimas do referido desastre e se oficiasse à Base Aérea a que pertenciam, dando-lhe ciência das homenagens que se lhes prestava, e requerendo mais se oficiasse aos srs. Presidente da República e Governador do Estado e demais altas autoridades nacionais e estaduais que aqui estiveram, agradecendo-lhes a visita feita a Pinhal;

3 — o sr. Segisfredo Ribeiro de Arrujo, fazendo entrega de um pedido de auxílio para organização de uma polianteia comemorativa ao centenário da cidade, formulado por uma comissão de munícipes para isso constituida, pedido esse que vai à Comissão de Finança, para os devidos fins.

Suspende-se a sessão por alguns minutos, para passar-se, ao ensaio da, à discussão e votação da ordem do dia, sendo então unanimemente aprovada a seguinte matéria:

1 — parecer da Comissão de Economia e Finança — a) pela denegação, por falta de verba, do pedido da Comissão Central Organizadora dos Jogos do XIV Campeonato Aberto do Interior, de Rio Claro, referente à compra de selos em seu benefício. Entretanto, apresenta a comissão a idéia de cada vereador adquirir particularmente, certa quantidade destes selos, enviando se o resultado àquela comissão; — b) para que a Comissão Piratininga de Auxílios a Presos Políticos apre-ente suas credenciais, a fim de que fique o ser-ente legalizado e possa ser apreciado pela Câmara, devolvendo-se-lhe os cartões de rifa recebidos, até que sejam prestadas as informações solicitadas; — c) pela denegação dum pedido de auxílio sugerido pelo vereador Aloysio Muniz Barreto, da Câmara Municipal de Bocaina;

2 — segunda discussão do projeto de lei n. 44, que autoriza a compra de terreno contíguo ao Parque Infantil. Aprovado, vai à sanção do prefeito.

Novamente a palavra é dada aos srs. vereadores, dela fazendo uso o sr. Adélio D'Arcadia, que propõe e a casa aprova um voto de pesar pelo falecimento da sra. Felicia Felipe Vuolo, digna irmã do sr. vereador Estevo de Felipe.

Ato contínuo, encerra-se a sessão.

—

Não comparceram à sessão os vereadores abaixo mencionados, cujo número de faltas, neste ano, passa a ser o seguinte: Amando Ribeiro Vergueiro, 4; Benedito Teofanes Costa, 12; Carolino Sucupira Mendes Silva, 16; Estevo de Felipe, 10.

Procuratorios Escolares

REGISTROS DE PROFESSORES E DE DIPLOMAS, CERTIFICADOS, CERTIDÕES, APOSTILAS, ETC.

Nicolau Jabur Néto

Praça Floriano, 55 - 2.o andar

RIO DE JANEIRO

SEJA contribuinte do Hospital «Francisco Rosas» — a Santa Casa de Pinhal.

SOCIAIS

CRONICA

Bem quizera, nesta despretenciosa cronica, fazer um comentário à altura, do que foi a Festa na Fazenda Santo Antonio. Mas falta-me o necessário: o ardor daqueles que afeitos a este mistér, sabem encontrar termos belos para enfeita-los.

Nas observações sociais, numa época em que se agita no Universo, uma luta de vida e de morte, cujo resultado ainda não podemos antever, nada foi mais significativo do que, este congraçamento entre Fazendeiro e colono no momento em que, longe de se tornarem comuns, tornam-se raros estes acontecimentos.

Quem quer que tenha convivido com o Dr. Plinio Caiado de Castro, ou com ele tenha tido relações sabe, quanto é bom, quanto tem em seu coração magnanimo o altruismo.

A sua festa portanto, só podia ser bôa, uma festa cordial, em que tomando parte gente simples da colonia, sentia-se no ambiente uma satisfação sem par. O Jazz Odeon abrilhantara a Festa.

Homens mulheres, moças e as crianças todos colonos da fazenda, tiveram na noite de 3 do corrente uma noite alegre, uma noite festiva.

Nicolau Jabur Néto

ADVOGADO

Praça Floriano, 55 Sala 202

Telefone 42-5825

RIO DE JANEIRO

Aquelas mãos calejosas, aqueles musculos retezados pelo afan do trabalho, sentiram naquele momento, que a vida, não é só o amanho da terra, as agruras da colheita, porque neste fim, de colheita, sem exceção, todos que ali estavam, naquela noite viveram uma vida diferente, uma vida feliz.

Reunindo na Casa Grande uma pleiade de moças e rapazes da sociedade Pinhalense todos amigos e parentes, assistiram nos amplos salões da Casa da Fazenda uma festa magnifica, uma festa memoravel.

Uma orquestra invisivel, enchia o ambiente de deliciosas musicas, e pares alegres e contentes saracoteavam ao som das belas orquestras.

Culminou o festejo a coroação da Rainha. Entre os colonos foi por aclamação escolhida a mais bela jovem da festa, comprovando o seu altruismo o Dr. Caiado fez distribuir premios às vencedoras, cabendo um premio de cr. $ 50,00 a primeira colocada, um de cr $ 20,00 a segunda e um de cr $ 10,00 a terceira.

D. Elvira, aquela simpatica e veneranda Senhora que conserva viva ainda os traços de uma beleza firme, que os anos não conseguiram apagar, fez entrega sob os aplausos dos convivas dos premios ás escolhidas. E o Dr. Joãozinho Caiado de Castro amavel e gentil destribuiu entre os convivas uma salva de doces e salgados, não faltando o saborosissimo licor de figo.

E foi assim, a noite alegre da Fazenda Santo Antonio.

Jayme Almeida

NATALICIOS

FAZEM ANOS:

HOJE: as sras. Angela B. Raimundo, esposa do sr. Americo Raimundo; Alzira Lessa Leite, esposa do sr. Eurico S. Leite; Maria P. Matiazzi, esposa do sr. Julio Matiazzi; Angelina M. Silva, esposa do sr. José Americo Silva; Nair T. Delavia, esposa do sr. João Delavia; Celia Mourão Pereira, esposa do sr. Valter Fausino Pereira da Silva; Maria José Coletti;

os srs.: Paulo J. Ammann, Romildo Carrara, Pantaleão Delbin, José Nines, Valdomiro Peres Fernandes.

FARÃO ANOS:

AMANHÃ: a sra. Divina Carvalho S. Costa, esposa do sr. Francisco S. Costa;

os srs.: Amin Jabur, Silvio Vergueiro, Angelo Domingues, Sinesio Jorge Macedo.

DIA 10: as sras.: Maria Aparecida T Tavolaro, consorte do sr. Danilo Tavolaro; Maria Amelia C. Ceschini, esposa do sr. José Ceschini;

a srta. Cléia V. Filippi;

a menina Inês, filha do sr. Sebastião Palmieri;

os jovens: Plinio, filho do sr. João Neves; Nabil, filho do sr. Elias Jacob; Newton Cléso, filho do sr. Francisco Ferreira;

o sr. Nelson Salvetti.

—

OPERADA

Submeteu-se a uma intervenção cirurgica, no Hospital «Francisco Rosas», a sra. Frn sra Meloni Toffoli, esposa do sr. Antonio Santo Toffoli.

—

RECEPÇÃO

Esteve brilhantissima a recepção oferecida pela S. R. P. aos srs. Oficiais Generais e demais autoridades dos governos federal e estadual, que aqui se achavam na noite de 28 do mês p. findo. Foi pequena a sede da mais aristocratica sociedade pinhalense para receber o numero de seus associados e convidados.

—O vereador Miguel Namen, prestigioso politico em Jardim recebeu, no dia 27 de Agosto p.p., a visita dos srs. Deputados Jovisino Alvim, presidente em exercicio do P. S. D. de São Paulo, Alves Palma, Cunha Bueno e dos srs. Argemiro Nascimento, Geraldo Guimarães e Mario Guedes.

Aos visitantes o distinto anfitrião ofereceu opiparo jantar, que decorreu num ambiente de muita cordialidade.

—

ESPONSAIS

No proximo dia 22 realizar-se-á em Descalvado, o enlace matrimonial da srta. Deolinda Corsi Andrade, com o sr. Anatolio Medeiros Oliveira, residente em Maceió.

A noiva é filha da Sra. e Sr. Edmur Brito de Andrade e o noivo tem como genitora a sra. Noemia Medeiros Oliveira.

—Em carater íntimo, realizou-se-á às 9 horas e meia de hoje, enlace matrimonial da srta. Maria Tereza Beito Leme, com o sr. Olindo Marinelli.

A noiva que é filha da sra. Hermengarda Brito Leme e sr. Jaime da Silveira Leme, como padrinhos, no civil, a sra. Leny Brito Leme e o jovem J. Brito Leme, e no religioso, o sr. e Sra. Jaime da Silveira Leme.

Servirão de padrinhos do noivo, que é filho do sr. Antonio Marinelli e da sra. Elvira Marinelli, no religioso, o sr. pais, e no civil, a sra. Ascomo Marinelli Leitão e o jovem Ubens Marine.li.

Agradecimento e Convite

A familia Dela Mura, bastante sensibilizada, agradece ao bom povo desta cidade, pelas demonstrações de amizade recebidas durante a enfermidade e após a morte de sua querida mãe

Antonieta C. Dela Mura,

bem como às associações religiosas da Paróquia que se fizeram presentes aos funerais e, os convida para assistirem à missa de 7.º dia que, em sufrágio da alma de sua saudosa mãe, manda celebrar amanhã, sexta-feira, às 7 horas, na igreja Matriz local.

Pinhal, 8 de setembro 1949.

Pinhal e a data da Independenc...

A data de ôntem—a maior da nacionalidade foi condignamente comemorada em nossa terra numa demonstração viva de patriotismo da gente bandeirante. Desde as primeiras horas, as ruas cheias das fanfarras militares e dos colégios, despertaram os lares pinhalenses para as festividades consagradas ao 7 de Setembro.

A's 9 noras, desfilaram o Tiro de Guerra e os alunos das escolas secundárias e técnica do Comercio até à Praça da Bandeira, onde se acenavam concentrados as Autoridades, Professorado, todos os alunos dos três grupos escolares, ante de numeroso público. Hasteadas, solenemente, a Bandeiras Nacional, Paulista e da Cidade, fez a da palavra o sr. Danilo Tavolaro, realçando o feito historico, que sagrou José Bonifacio de Andrada e Silva como o Patriarca da Independência.

Como ôntem, viveu a população pinhalense os seus momentos de intenso entusiasmo, vendo desfraldar ao vento os pavilhões queridos da terra imaculada. Numa breve sessão cívica, tomando como inspiração a figura imponente e imparcial do Duque de Caxias, a juventude e o povo, as autoridades e a mocidade militar, consagraram a nossos Maiores, que nos legaram uma Pátria livre e digna de nossa amor e de nossa veneração.

JOSÉ BONIFACIO

Finda a cerimonia, desfilaram, novamente, o Tiro 229 e os escolares, rendendo-se às suas sides.

A's 18 horas, com a presença dos nossos soldados do Tiro de Guerra deu-se a solenidade de arreamento das Bandeiras, na respectiva prisão.

—No departamento da fazenda da Escola Agricola Industrial «Dr. Carolino de Mota e Silva», sua diretoria, corpo docente e dicente promoveram magnifica sessão cívica alusiva à data, discursando, oficialmente, a aluna Dirce de Oliveira Neves. Números de canto e música completaram o programa, iniciado e encerrado com o Hino Nacional.

—A Sociedade Artistica Cultural e Esportiva «Presidente Vargas», órgã Social do Trabalhador Pinhalense, promoveu comemorações civico-esportivas, pondo em realce o grande dia do povo brasileiro. No estádio municipal, sob o patrocinio da GPEA, a equipe de futebol da novel agremiação enfrentou o esquadrão amador da Associação Ponte Preta, de Campinas, obtendo honroso empate, por 3 tentos. Encerrando o seu belo programa comemorativo, a SACE realizou nos salões do E. C. Ipiranga um grandioso baile-show.

—Pinhal assim comemorou a maior data da nossa Historia Pátria, com fé, com orgulho e com verdadeira devoção à Liberdade e à Ordem.

NOTICIARIO—Deixamos para a proxima edição